

## DEPÓSITO RECURSAL E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

É preciso adotar uma nova postura mental quanto ao estudo dos recursos. Como ensina Ada Pellegrini Grinover, as garantias processuais (dentre elas o duplo grau de jurisdição) não mais devem ser analisadas a partir de uma visão puramente individualista, mas como garantias da pessoa situada no grupo, que, portanto, podem sucumbir a outros interesses mais relevantes para a sociedade<sup>1</sup>.

Assim, o duplo grau não se apresenta como um preceito absoluto, comportando exceções pelos interesses de celeridade processual, que em dado momento podem ser mais relevantes para a sociedade e mesmo para o Poder Judiciário, que só assim poderá resgatar a sua credibilidade perante essa mesma sociedade.

O recurso, mais do que um reflexo de uma natural insatisfação humana em ver suas pendências julgadas uma única vez, tem fundamento na intenção de reis e imperadores em monopolizar a jurisdição. Enquanto os reis podiam, eles próprios, ou por subalternos diretos seus (de inteira confiança), julgar as contendas, não se falava em direito de recorrer, pois o direito era uma espécie de sacramento, cuja divindade de interpretar e aplicar cabia apenas ao rei. Quando a ampliação de seu reino, exigiu que poderes fossem conferidos a mais e mais pessoas, para o efeito de julgar litígios, o rei viu ameaçado o seu reinado, pois a base de seu poder era, exatamente, a confiabilidade que os súditos, a plebe em geral, lhe conferiam.

---

<sup>1</sup>. "O que é preciso, é que essas garantias não mais se enfoquem a partir de uma visão puramente individualista, mas que sejam construídas como garantias da pessoa situada no grupo, como garantias sociais." (Grinover, Ada Pellegrini, Processo trabalhista e processo comum, Revista de Direito do Trabalho n. 15, p. 93).

Assim, a insatisfação do homem com um único julgamento e a proteção daqueles que tinham seus direitos usurpados pelos senhores locais ou juizes aparece somente como pano de fundo da preocupação principal dos reis em manter sob controle a ordem jurídica e os direitos de seus súditos, como forma de sustentar seu poder. Tanto é assim, que das decisões dos reis não cabia qualquer tipo de recurso.

Em suma, o recurso não é um instituto essencial para satisfazer uma necessidade psicológica do ser humano<sup>2</sup>. No processo anglo-americano, por exemplo, a apelação se restringe, em geral, às questões de direito e o próprio desenvolvimento do processo trabalhista demonstra que os recursos nem sempre existiram nesse ramo especializado de solução de conflitos.

Em razão da real necessidade da sociedade em ser servida por um Poder Judiciário que profira julgamentos céleres e justos, o princípio do duplo grau de jurisdição não pode ser invocado como cláusula pétrea do sistema, obstaculizando qualquer tentativa de se limitar a iniciativa recursal<sup>3</sup>. Outros motivos mais relevantes para a sociedade - e não de indivíduos considerados isoladamente -

---

<sup>2</sup>. "O argumento, no sentido de que o "ser humano" é, por sua natureza, inconformado com a primeira decisão contrária que lhe é imposta, e que por isso deve ter direito ao recurso, não se reveste de seriedade. Na verdade, e como é óbvio, ninguém gosta de ser contrariado; mas isto não pode conferir a alguém um direito que, ao ser exercido, pode prejudicar o 'outro ser humano' que tem razão e almeja uma resposta jurisdicional pronta e imediata." (Luiz Guilherme Marinoni, Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença, São Paulo, RT, 1997, p. 215)

<sup>3</sup>. Marinoni vai mais longe. Diz ele: "O duplo grau de jurisdição, compreendido como o direito à revisão da decisão proferida pelo juiz que teve, pela primeira vez, contato com a causa, não é garantido constitucionalmente, nem pode ser considerado um princípio fundamental de justiça." (ibidem, p. 213)

podem estar em jogo e precisam ser acatados, prioritariamente<sup>4 5</sup>.

Desse modo, pode-se, sem qualquer deslize conceitual, concluir que algumas causas "não justificam uma dupla revisão, e para que estas possam ser tuteladas de forma mais efetiva é imprescindível a desmitificação do duplo grau"<sup>6 7</sup>.

Evidentemente, essa visão não significa menosprezo às conquistas democráticas, tais como, a do juiz natural e a da ampla defesa - na qual se inclui o duplo grau de jurisdição. Tais garantias, no entanto, como visto, devem ser vistas não sob o ângulo meramente individual e sim inseridas dentro de um contexto maior, qual seja, o social.

Desse modo, várias limitações ao duplo grau poderão ocorrer, por determinação legal, visando à

---

<sup>4</sup>. "Mais importante que o duplo grau é o princípio que garante a todos o direito de acesso à justiça, o qual tem como corolário (....) o direito à tempestividade da tutela jurisdicional." (Marinoni, ob. cit. "Tutela antecipatória...", p. 214)

<sup>5</sup>. "Por um lado, é lastimável que a rapidez do judiciário se faça à custa da supressão de instâncias e da restrição ao direito de recurso da parte. Por outro lado, não menos lastimável é a proliferação indefinida de recursos, a protelação abusiva das demandas e a negação de vigência do ordenamento jurídico enquanto furam as disputas judiciais. Em certas épocas como a que atravessamos, o segundo raciocínio é que deve prosperar." (Antônio Álvares da Silva, Processo do trabalho comparado. Belo Horizonte, Faculdade de Direito da UFMG, p. 137)

<sup>6</sup>. Marinoni, ob. cit. "Tutela antecipatória...", p. 214.

<sup>7</sup>. "É importante esclarecer que nenhum ordenamento, nem na Itália nem na Itália nem em qualquer outro país - nem mesmo em França, onde a idéia do *double degré de juridiction* parece estar particularmente arraigada - considera o duplo grau de jurisdição como uma garantia constitucional. Ao contrário, em quase todos os países existem mitigações ao duplo grau, justamente para atender ao princípio fundamental de acesso à justiça." (Marinoni, "Tutela antecipatória...", p. 224)

conciliação do conflito certeza jurídica *versus* justiça célere. Por isso, o texto constitucional, que institui, ainda que implicitamente, o duplo grau de jurisdição, refere-se aos recursos inerentes à ampla defesa, possibilitando que a lei, em casos especiais, motivada por uma razão social superior, considere que a ampla defesa se exerça em um único grau de jurisdição<sup>8</sup> <sup>9</sup>, ou que estabeleça requisitos específicos a fim de inibir a interposição de recursos meramente protelatórios, como é o caso do depósito recursal.

Dir-se-á que a exigência de depósito recursal é injusta porque inibe o exercício do direito de recorrer apenas com relação àqueles que não possuem condições financeiras para pagá-lo, não atingindo, em contrapartida, os que possuem meios econômicos. O argumento, "data venia", é falso, primeiro porque ainda que o depósito seja pago o recurso, se protelatório, pode não ser conhecido (art. 577, do CPC) ou motivar uma condenação pelo exercício abusivo de um direito<sup>10</sup>; e, segundo porque os que não

---

<sup>8</sup>. "...o que a Constituição garante, através do art. 5o., LV, são os recursos previstos na legislação processual para um determinado caso concreto. Isto não quer dizer que, para uma determinada hipótese, não possa o legislador infraconstitucional deixar de prever a dupla revisão do julgado." (Luiz Guilherme Marinoni, ob. cit., "Tutela antecipatória...", p. 223)

<sup>9</sup>. "Não repugna ao espírito da Carta magna a existência de instância única. Basta lembrar a competência originária do STF e do STJ. No primeiro, há 16 casos de julgamento em instância única, sem direito a recurso. No segundo 8 (art. 102, a a q e art. 105, I, de a a h).

Não teria sentido atribuir-se ao STF, a quem compete precipuamente a guarda da Constituição (art. 102, *caput*), uma forma de julgamento que contrariasse a própria Constituição." (Antônio Álvares da Silva, *Questões polêmicas de direito do trabalho*, Vol. III, São Paulo, LTr, 1995, p. 91)

<sup>10</sup>. "Constatação da falsa afirmação quanto à tempestividade feita pela reclamada no agravo de instrumento - Caracterização da litigância de má-fé - Indenização de 20%

possuam, comprovadamente, condições de arcar com tal custo poderão valer-se - desde que requeiram - dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ainda que se tratem de pessoas jurídicas, conforme lição de José Carlos Barbosa Moreira<sup>11</sup>.

---

(vinte por cento) sobre o valor da causa corrigida (arts. 17, II, IV e VI e 18, ambos do CPC), que se concede *ex officio* - Recurso ordinário não conhecido." (RO 02.350/94-6 Ac. 22.960/95, 6.11.95 - Rel. Juiz Milton de Moura França, *in* Revista LTr n. 60-07/985)

<sup>11</sup>. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo, *in*: As garantias do cidadão na justiça, coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo, Saraiva, 1993, p. 212.